

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 2.859, DE 2024

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para estabelecer que a contratação de plano de segmentação hospitalar com obstetrícia, pelo beneficiário-pai, garante a cobertura da assistência ao parto.

Autor: Deputado PEDRO LUCAS FERNANDES.

Relatora: Deputada ANA PIMENTEL.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.859/2024, altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para estabelecer que a contratação de plano de segmentação hospitalar com obstetrícia, firmada pelo beneficiário-pai, garante a cobertura da assistência ao parto.

Apresentado em 11/07/2024, o PL em tela foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para a Comissão de Saúde e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Segundo argumenta o Deputado, na justificação do seu Projeto de Lei, a cobertura de assistência ao parto, quando se limita a estar restrita à mãe, não considera situações em que o beneficiário-pai seja o titular do plano, mesmo nos casos em que a mãe não tenha cobertura do plano de saúde ou esteja cumprindo o seu período de carência. Essa lacuna pode resultar em situações de desassistência, o que coloca em risco a saúde tanto da mãe quanto do recém-nascido.



* C D 2 4 1 2 4 7 1 3 8 6 0 0 *

Em 24/09/2024, na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, recebi a honra de ser designada como relatora do Projeto de Lei nº 2.859/2024.

A matéria sujeita-se a regime de tramitação ordinária e à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apensadas outras proposições ao Projeto original.

Ao fim do prazo regimental não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Sem sombra de dúvida, a iniciativa do Projeto de Lei nº 2.859/2024, de autoria do nobre Deputado Pedro Lucas Fernandes (UNIÃO-MA) é meritória e merece ser incluída no nosso ordenamento jurídico.

A proposta legislativa que busca colocar o pai como contratante do plano de saúde, com direito à cobertura de assistência ao parto, amplia significativamente a rede de assistência médica para as mulheres gestantes e seus filhos, muito importante no momento do parto, acontecimento muito importante na vida das mulheres.

Esse direito de contar com a assistência médica no momento do parto é muito importante e necessário na legislação que regula o funcionamento dos planos de saúde privados. Se for aprovada, essa alteração legal garantirá que um número maior de partos poderá ser realizado por meio da assistência proporcionada pelas condições médicas adequadas e seguras, num ambiente hospitalar.

Segundo estabelece a Lei nº 9.656/1998, o Plano Privado de Assistência à Saúde proporciona a prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço estabelecido, com a finalidade de garantir a assistência à saúde para as mulheres e seus filhos, no momento do parto.



Como estabelece a Lei citada, essa cobertura ocorre por meio do acesso e atendimento aos serviços prestados pelos profissionais da saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada. O plano contratado visa a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor.

Quando se tratar do atendimento obstétrico, os planos de saúde privados devem proporcionar, além do atendimento hospitalar, a cobertura assistencial ao recém-nascido, filho natural ou adotivo do consumidor, ou de seu dependente, durante os primeiros trinta dias após o parto.

Por meio da alteração proposta no artigo 12, § 6º, da Lei nº 9.656/1998, a contratação de plano de segmentação hospitalar com **obstetrícia pelo beneficiário-pai**, garante a cobertura da assistência ao parto, ainda que a mãe não seja beneficiária do mesmo plano, ou esteja cumprindo o período de carências para o parto. Nada mais justo para as mulheres que os homens também possam contratar planos de saúde com essas regras.

Em face do exposto, nosso voto e pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.859/2024.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada ANA PIMENTEL (PT-MG)
Relatora



* C D 2 4 1 2 4 7 1 3 8 6 0 0 *